REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA: LIMITES E CONTROVÉRSIAS NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL

STATUTORY RAPE OF A VULNERABLE PERSON AND THE ABSOLUTE PRESUMPTION OF VIOLENCE: LIMITS AND CONTROVERSIES IN THE INTERPRETATION OF ARTICLE 217-A OF THE BRAZILIAN PENAL CODE

VIOLACIÓN SEXUAL DE PERSONA VULNERABLE Y PRESUNCIÓN ABSOLUTA DE VIOLENCIA: LÍMITES Y CONTROVERSIAS EN LA INTERPRETACIÓN DEL ARTÍCULO 217-A DEL CÓDIGO PENAL BRASILEÑO

MIKARLA VITÓRIA BARBOSA DE ARAÚJO
Curso de Direito, Centro Universitário UNITPAC-Afya, Brasil
Mikarlavitoriabarbosa143@gmail.com

SILVANA DA COSTA ALVES TRINDADE
Curso de Direito, Centro Universitário UNITPAC-Afya, Brasil
Silvanactrindade@gmail.com

VITORIA DA SILVA SANTOS
Curso de Direito, Centro Universitário UNITPAC-Afya, Brasil
Victoriabotelho88@gmail.com

HERBERTH ALEX FERNANDES DA COSTA RESENDE
Curso de Direito, Centro Universitário UNITPAC-Afya, Brasil
Dr.herberthresende@gmail.com

Resumo

O trabalho analisa os limites e as controvérsias jurídicas relacionadas à presunção absoluta de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal. Examina a evolução legislativa da presunção de violência ao critério objetivo de vulnerabilidade, o entendimento consolidado na Súmula 593 e no Tema Repetitivo 918 do Superior Tribunal de Justiça, bem como as tensões entre proteção integral, proporcionalidade e individualização da pena. Também aborda a técnica do distinguishing, a chamada “Exceção Romeu e Julieta” e os possíveis reflexos político-criminais da aplicação rígida da norma, especialmente a vitimização secundária. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimentos bibliográficos e documentais.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; presunção absoluta de violência; proporcionalidade; distinguishing; vitimização secundária.

Summary

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

This study analyzes the legal limits and controversies surrounding the absolute presumption of vulnerability in the crime of "rape of a vulnerable person," as defined in Article 217-A of the Penal Code. It examines the legislative evolution from a presumption of violence to an objective criterion of vulnerability, the established legal interpretation set forth in Precedent 593 (*Súmula 593*) and Binding Precedent Topic 918 (*Tema Repetitivo 918*) of the Superior Court of Justice, as well as the tensions between the principles of comprehensive protection, proportionality, and the individualization of sentencing. Furthermore, it addresses the legal technique of *distinguishing*, the so-called "Romeo and Juliet exception," and the potential criminal-policy implications of a rigid application of the law—most notably, secondary victimization. The research employs a qualitative approach, a deductive method, and relies on bibliographic and documentary sources.

Keywords: rape of a vulnerable person; absolute presumption of violence; proportionality; distinguishing; secondary victimization.

Resumen

El trabajo analiza los límites y las controversias jurídicas relacionadas con la presunción absoluta de vulnerabilidad en el delito de violación de persona vulnerable, previsto en el artículo 217-A del Código Penal. Examina la evolución legislativa —desde la presunción de violencia hacia el criterio objetivo de vulnerabilidad—, el criterio consolidado en la *Súmula* 593 y en el Tema Repetitivo 918 del Superior Tribunal de Justicia, así como las tensiones entre la protección integral, la proporcionalidad y la individualización de la pena. También aborda la técnica del *distinguishing*, la denominada «excepción Romeo y Julieta» y las posibles repercusiones político-criminales de una aplicación rígida de la norma, especialmente la victimización secundaria. La investigación adopta un enfoque cualitativo, el método deductivo y procedimientos bibliográficos y documentales.

Palabras clave: violación de persona vulnerable; presunción absoluta de violencia; proporcionalidad; distinguishing; victimización secundaria.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

Sumário

1 INTRODUÇÃO 4
2 OBJETIVOS 5
2.1 Objetivo Geral 5
2.2 Objetivos Específicos 5
3 JUSTIFICATIVA 6
4 REFERENCIAL TEÓRICO 7
4.1 Da presunção de violência à vulnerabilidade absoluta 7
4.2 Princípio da proporcionalidade e a individualização da pena 8
4.3 A Técnica do Distinguishing e a "Exceção Romeu e Julieta" 9
4.4 Os reflexos político-criminais da inflexibilidade normativa e a vitimização secundária 10
5 METODOLOGIA 11
Referências 12

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

1 INTRODUÇÃO

A tutela da dignidade e da integridade sexual de crianças, adolescentes e indivíduos em condições de vulnerabilidade representa um dos alicerces fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Sob a égide do princípio da proteção integral, o Código Penal tipificou, em seu artigo 217-A, o crime de estupro de vulnerável. Esse dispositivo legal foi instituído para resguardar sujeitos que, por critérios etários ou por limitações físicas e mentais, carecem de discernimento ou de capacidade de resistência para anuir de forma válida a atos de natureza sexual.

Dessa forma, a legislação estabelece uma presunção absoluta de violência quando a vítima é menor de 14 anos, estendendo o conceito de vulnerabilidade àqueles que possuem enfermidades ou deficiências mentais que impossibilitem o livre consentimento. Na esfera pretoriana, os tribunais têm pacificado o entendimento de que a configuração do delito prescinde da existência de violência física ou grave ameaça; a exploração decorrente de relações de poder, autoridade, confiança ou da própria condição de incapacidade da vítima é suficiente para a consumação do tipo penal.

Sob uma perspectiva histórica, antes da Lei nº 12.015/09, a matéria era fracionada em dois delitos: o de estupro (art. 213) e o de atentado violento ao pudor (art. 214), exigindo-se, em regra, o emprego de violência ou grave ameaça. Quando praticados contra menores de 14 anos ou pessoas incapacitadas, a redação revogada do artigo 224 mencionava uma "presunção de violência". Por repousar em um alicerce legal que dava margem a interpretações, o termo gerava questionamentos práticos nos tribunais quando havia o consentimento da vítima, histórico de prostituição ou namoro entre as partes. Com o advento da reforma de 2009, tais discussões foram superadas no plano dogmático. A vulnerabilidade passou a ser disciplinada por um critério legal estritamente objetivo baseado na idade, tornando o histórico sexual ou a anuência da vítima penalmente irrelevante (CASTRO, 2014).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se no sentido de que essa vulnerabilidade etária possui caráter absoluto. Conforme jurisprudência da Corte, para a tipificação do crime previsto no art. 217-A do Código

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

Penal, mostram-se inteiramente irrelevantes o consentimento da vítima menor de 14 anos ou eventual experiência sexual anterior (BRASIL, 2013a). Esse posicionamento jurisprudencial, inclusive, já se manifestava sob a égide do antigo artigo 224, alínea "a", do estatuto repressivo, cuja presunção de violência também recebia contornos de absolutez pela corte superior (BRASIL, 2013b). Desse modo, o núcleo do tipo penal perfaz unicamente com o conhecimento do agente acerca da idade da vítima e a voluntariedade na prática da conjunção carnal ou ato libidinoso, prescindindo de violência de fato (BRASIL, 2010).

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os limites e as controvérsias jurídicas que circundam a aplicação da presunção absoluta de violência no crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Busca-se, especificamente, compreender o rigor protetivo da norma face aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena, contrapondo a pacificação jurisprudencial dos tribunais superiores às críticas doutrinárias em casos de mitigação da vulnerabilidade etária.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Analisar os limites, a aplicação e as controvérsias jurídicas em torno da presunção absoluta de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável artigo 217-A do Código Penal, com enfoque no confronto entre o rigor protetivo estabelecido pela jurisprudência consolidada e da individualização da pena em casos excepcionais de mitigação da vulnerabilidade etária.

2.2 Objetivos Específicos

• Examinar a evolução legislativa e dogmática de tutela penal e da dignidade sexual de vulneráveis no Brasil, destacando a transição da “presunção de violência” para o critério objetivo de “vulnerabilidade absoluta” a partir da Lei 12.015/2009 e, mais recentemente, as alterações promovidas pela Lei 15.353/2026.

• Analisar o entendimento jurisprudencial pela Súmula 593 e pelo Tema Repetitivo 918 do Superior Tribunal de Justiça, que tornam irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

• Investigar os limites da técnica do distinguishing (distinção) no âmbito dos tribunais superiores, a exemplo do REsp 1.977.165/MS, avaliando em que medida a teoria da "Exceção Romeu e Julieta" ou a proximidade etária entre as partes têm sido recepcionadas para afastar a tipicidade material do delito à luz do princípio da proporcionalidade.

• Analisar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como os reflexos político-criminais da aplicação rígida do artigo 217-A do Código Penal, especialmente quanto à possibilidade de ocorrência de vitimização secundária.

3 JUSTIFICATIVA

A relevância deste trabalho fundamenta-se na necessidade imperiosa de equilibrar a proteção incondicional da dignidade sexual de crianças e adolescentes com os princípios norteadores de um Direito Penal garantista e humanitário. Sob a ótica social, o tema assume contornos de suma importância, uma vez que o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) atua como escudo protetivo para indivíduos em fase de desenvolvimento biopsicossocial. Esse amparo converge diretamente com o artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de prioridade absoluta na defesa dos direitos da infância e da juventude. No entanto, a aplicação prática dessa proteção exige reflexão quando confrontada com a realidade dos relacionamentos afetivos consensuais entre adolescentes, cenário em que a intervenção estatal desmedida pode, paradoxalmente, gerar uma vitimização secundária e desestruturar os núcleos familiares que a norma pretendia resguardar.

Juridicamente, a pesquisa justifica-se pela intensa tensão dialética entre a segurança jurídica, proporcionada pela Súmula 593 e pelo Tema Repetitivo 918 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) — que consolidam a natureza absoluta da vulnerabilidade etária —, e os mandamentos constitucionais da culpabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena. A aplicação puramente mecânica e automatizada do texto legal a cenários desprovidos de dolo de exploração ou abuso gera debates profundos sobre a vedação ao excesso punitivo. O cenário normativo

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

torna-se ainda mais complexo e carente de análise acadêmica diante das recentes alterações promovidas pela Lei 15.353/2026, exigindo uma releitura da transição dogmática da proteção infanto-juvenil no Brasil.

Ademais, o estudo revela-se maduro e oportuno ao investigar como os tribunais brasileiros vêm aplicando a técnica do distinguishing (distinção) — a exemplo dos debates inaugurados pelo REsp 1.977.165/MS — e de que maneira institutos como a "Exceção Romeu e Julieta" ou o critério da proximidade etária podem ser recepcionados pelo ordenamento. Portanto, a presente investigação científica justifica-se pela necessidade de propor critérios hermenêuticos claros e balizados que permitam ao julgador aplicar a distinção no caso concreto, afastando

a tipicidade material quando manifesta a ausência de lesividade, sem que isso resulte em retrocesso social ou no esvaziamento do rigor protetivo indispensável à tutela dos vulneráveis.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 Da presunção de violência à vulnerabilidade absoluta

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua constante evolução para proteção da dignidade sexual, estabeleceu marcos rigorosos para a tutela de crianças e adolescentes. Historicamente, o Direito Penal operava com o conceito de “presunção de violência”, constante no artigo 224 do Código Penal. Tal terminologia gerava profunda confusão dogmática e jurisprudencial, abrindo margem para discussões sobre se essa presunção seria relativa (juris tantum) ou absoluta (jure et de jure). Essa indefinição permitia, em muitos casos, que a defesa argumentasse a validade do consentimento da vítima ou sua experiência sexual pregressa para afastar a tipicidade.

Com o advento da Lei 12.015/2009, houve uma alteração paradigmática. O legislador optou por retirar a presunção da esfera meramente probatória e integrá-la ao próprio tipo penal objetivo. Foi criado o artigo 217-A, tipificando o estupro de vulnerável como conduta de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos, cominando pena de reclusão de 10 a 18 anos e agravou as qualificadoras (lesão grave: 12 a 24 anos; morte: 20 a 40 anos). Dessa forma, a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

vulnerabilidade passou a ser um elemento constitutivo do crime, não mais uma presunção processual. O critério etário objetivo foi a escolha político-criminal do Estado para garantir a proteção isonômica, visando tutelar o saudável desenvolvimento físico, psíquico, e emocional das crianças e adolescentes.

Para pacificar definitivamente a matéria e frear decisões de instâncias inferiores que ainda insistiam em absolver réus com base no comportamento ou anuência da vítima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593. O enunciado estabeleceu que o crime se configura independentemente do

consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento amoroso com o agente. Essa orientação foi reforçada de forma vinculante pelo julgamento do Tema Repetitivo 918.

Mais recentemente, o Congresso Nacional sedimentou de vez essa proteção por meio de alterações legislativas. A Lei 13.718/2018 inseriu no seu § 5º o artigo 217-A, e, de reforma ainda mais contundente, a Lei 15.353/2026 introduziu o § 4º-A, que estabelece expressamente: “é absoluta a condição de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização”. Com esse tríplice camada de proteção, o sistema consolidou a vulnerabilidade absoluta como um pilar inafastável, calcado no princípio constitucional de proteção integral.

4.2 Princípio da proporcionalidade e a individualização da pena

Apesar da rigidez imposta pela legislação e pelas súmulas dos tribunais superiores, a doutrina penal garantista levanta questionamentos pertinentes sobre a aplicação flexível do artigo 217-A em casos fáticos que fogem à figura clássica do abuso. A discussão centra-se na tensão entre a tutela absoluta do vulnerável e os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena, artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

O princípio da proporcionalidade exige que a sanção penal seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a gravidade da lesão ao bem jurídico. Em situações onde ocorre relacionamento consensual entre adolescentes com idade muito próximas, a imposição de uma pena mínima de 10 anos de reclusão em regime fechado é frequentemente vista pela doutrina como uma resposta estatal desproporcional. Argumenta-se que nesses casos, a conduta, embora formalmente

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

típica, carece de tipicidade material, pois não há afetação relevante ao bem jurídico, configurando um excesso punitivo.

4.3 A Técnica do Distinguishing e a "Exceção Romeu e Julieta"

Diante da rigidez da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça e do § 4º-A, a jurisprudência e a doutrina desenvolveram debates sobre possíveis exceções à regra. A mais famosa delas é a chamada "Exceção de Romeu e Julieta", uma tese defensiva que sustenta a atipicidade material da conduta quando a diferença de idade é pequena entre o autor e a vítima menor de 14 anos e o ato é consensual e envolto em um contexto de afetividade.

Contudo, é fundamental destacar que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça rejeita a aplicação genérica da "Exceção de Romeu e Julieta". O simples fato de haver pouca diferença de idade e consentimento da vítima não afasta o crime, pois tais elementos foram expressamente declarados irrelevantes pela Súmula 593.

A via encontrada pelos tribunais para mitigar injustiças flagrantes tem sido a técnica do distinguishing, distinção de precedentes. O distinguishing ocorre quando o julgador afasta a aplicação de um precedente vinculante, por identificar que o caso concreto apresenta elementos fáticos substancialmente distintos daqueles que motivaram a criação da tese.

O caso mais emblemático de distinguishing admitido pelo Superior Tribunal de Justiça ocorreu no julgamento do REsp 1.977.165/MS. Neste precedente, o réu tinha 19 anos e a vítima, 12 anos. O Superior Tribunal de Justiça afastou a condenação não apenas pela diferença de idade, mas por um conjunto fático cumulativo e excepcional, havia consentimento dos pais da vítima para coabitação, vontade da vítima em conviver com o réu e o nascimento de um filho devidamente reconhecido e cuidado pelo casal. Aplicando a teoria quadripartida do delito, que inclui a punibilidade concreta, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, naquele cenário

específico, a intervenção penal seria contraproducente, desproporcional, destruindo o núcleo familiar formado.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

Assim, conclui-se que a mitigação da vulnerabilidade etária não é admitida de forma abstrata ou como regra. A relativização da presunção absoluta, hoje vedada pela Lei 15.353/2026, cedeu espaço a uma análise excepcional e estreitíssima, baseada no distinguishing, exigindo requisitos cumulativos que comprovem a ausência de lesão concreta ao bem jurídico e a desnecessidade da pena, respeitando-se o princípio da intervenção mínima.

4.4 Os reflexos político-criminais da inflexibilidade normativa e a vitimização secundária

A aplicação rígida e mecanizada do artigo 217-A do Código Penal, embora justificada pela necessidade de máxima proteção à infância, enfrenta severas críticas no plano da criminologia empírica pelos efeitos reversos que pode produzir no corpo social. Quando o aparato estatal intervém de forma cega em núcleos familiares já consolidados — como nos casos em que há o nascimento de um filho, coabitação e apoio mútuo entre os jovens —, a sanção penal severa (cuja pena mínima é de 10 anos) deixa de exercer uma função preventiva ou ressocializadora, passando a atuar de forma declaradamente destrutiva. Sob a ótica da vitimologia, essa atuação estatal desmedida pode dar ensejo à chamada vitimização secundária (ou sobrevitimização).

Esse fenômeno ocorre quando o próprio sistema de justiça criminal, por meio de seus ritos processuais invasivos e de decisões apartadas da realidade fática, impõe um sofrimento adicional à vítima superior ao suposto dano decorrente da conduta. Nos cenários de relacionamentos afetivos genuínos e consensuais, a segregação forçada do parceiro — que muitas vezes assume o papel de provedor financeiro ou de suporte afetivo do novo núcleo familiar — penaliza diretamente a jovem e sua prole, violando indiretamente o princípio da transcendência da pena (artigo 5º, XLV, da CF).

Portanto, a análise político-criminal demonstra que a inflexibilidade da vulnerabilidade absoluta, se não temperada por válvulas de escape hermenêuticas, arrisca converter o Direito Penal em um instrumento de punição puramente simbólica. O esvaziamento da análise da lesividade concreta acaba por desaparecer

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

a própria adolescente que a lei visa socorrer, transformando a proteção legal em um gravame social e econômico irreparável para os envolvidos.

5 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos exploratórios e descritivos. O método de abordagem será o dedutivo, partindo da análise do ordenamento jurídico penal e dos princípios constitucionais para compreender a aplicação da legislação em casos específicos do crime de estupro de vulnerável. A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando como principais fontes a Constituição Federal, o Código Penal, legislação correlata, doutrina especializada, artigos científicos, dissertações, teses e jurisprudências dos tribunais superiores.

Busca-se, por meio da análise crítica desses materiais, compreender os fundamentos jurídicos que norteiam a proteção da dignidade sexual da pessoa vulnerável, bem como identificar os desafios e as controvérsias existentes na interpretação e aplicação da norma penal. Dessa forma, pretende-se reunir elementos teóricos e jurídicos que contribuam para uma análise aprofundada do tema, proporcionando uma compreensão mais ampla acerca dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem o crime de estupro de vulnerável.

Quanto aos procedimentos, o trabalho será desenvolvido por meio de:

Pesquisa Bibliográfica: Serão realizados o levantamento e a análise de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, artigos científicos, dissertações, teses e periódicos especializados que abordam o crime de estupro de vulnerável, a interpretação do artigo 217-A do Código Penal, a teoria da proteção integral e os princípios constitucionais aplicáveis ao tema. A pesquisa bibliográfica permitirá a construção do referencial teórico, proporcionando uma compreensão aprofundada das diferentes correntes doutrinárias e dos debates existentes acerca da vulnerabilidade da vítima e da aplicação da norma penal.

Pesquisa Documental: consistirá na análise da legislação brasileira pertinente ao objeto de estudo, especialmente da Constituição Federal de 1988, do Código

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

Penal, da Lei nº 12.015/2009 e de demais normas correlatas. Também será examinada a jurisprudência dos tribunais superiores, com ênfase nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, visando identificar os entendimentos predominantes, a evolução jurisprudencial e os critérios adotados pelos tribunais na interpretação do artigo 217-A do Código Penal.

Coleta de dados: A obtenção das fontes será realizada por meio de bases de dados acadêmicas, como SciELO, Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, bem como nos repositórios oficiais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Para a seleção do material, serão utilizados descritores relacionados ao objeto da pesquisa, tais como "estupro de vulnerável", "presunção absoluta de violência", "vulnerabilidade da vítima", "Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça", "mitigação da vulnerabilidade", "consentimento da vítima" e "artigo 217-A do Código Penal", permitindo a identificação de produções científicas e decisões judiciais relevantes para o desenvolvimento da pesquisa.

Referências

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15353.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 185, p. 1-2, 25 set. 2018. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.382.136/TO. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Quinta Turma. Brasília, DF, 3 de setembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 set. 2013.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 24/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/fmytxe36
Pages: 1-13

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 706.012/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Brasília, DF, 22 de março de 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.371.163/DF. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, DF, 25 de junho de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.165/MS (2021/0384671-5). Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região). Relator para acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 16 maio de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 25 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2021%2F0384671-5&aplicacao =processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto= MORTO. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima... Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+n.+593+do+stj Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 918: Configuração do crime de estupro de vulnerável. Recurso Especial nº 1.480.881/PI. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Brasília, DF, 26 de agosto de 2015. Informativo de Jurisprudência nº 570, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 21 ago. 2026.

CASTRO, Leonardo. Legislação comentada: artigo 217-A do Código Penal – estupro de vulnerável. Jusbrasil, 23 fev. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 21 ago. 2026.

DEDICAÇÃO DELTA. Estupro de vulnerável e aplicação do distinguishing. Portal Dedicação Delta, 2023. Disponível em: https://dedicacaodelta.com.br/estupro-de-vulneravel-e-aplicacao-do-distinguishing/. Acesso em: 21 ago. 2026.

CC BY